



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 3

Definições

Os termos e expressões usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

Regime complementar

Sem prejuízo das matérias reguladas no presente Regulamento, a abertura de contas bancárias para as pessoas singulares e colectivas observa o disposto nas Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Abertura de Contas Bancárias

SECÇÃO I

Abertura de contas bancárias

ARTIGO 5

Identificação biométrica

1. As instituições de crédito devem identificar os seus clientes através de mecanismos biométricos.
2. O disposto no número anterior não afasta as demais formas de identificação de clientes previstas na lei.
3. A adopção da identificação biométrica deve ser comunicada ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 6

Constituição de relação bancária à distância

1. A conta bancária pode ser aberta através de canais digitais, devendo a instituição de crédito assegurar a apresentação de todos elementos e observância dos procedimentos estipulados na legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento de armas de destruição em massa.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a instituição de crédito pode solicitar a presença do cliente para comprovar algum elemento de identificação.
3. A instituição de crédito deve estabelecer uma política de abertura de contas à distância, aprovada pelo órgão de administração.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 6/GBM/2024:

Regulamento do regime de contas bancárias.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 6/GBM/2024

de 27 de Março

Havendo necessidade de definir as regras e procedimentos para a boa execução da Lei, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 44 e n.º 2 do artigo 56, ambos da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de abertura e gestão de contas bancárias.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se:

- a) às instituições de crédito que captam depósitos; e
- b) às pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que sejam ou desejam ser titulares de contas bancárias nas instituições de crédito que captam depósitos, exceptuando as contas tituladas pelo Estado.

SECÇÃO II

Contas bancárias de entidades em constituição

ARTIGO 7

Titularidade da conta

1. Para efeitos do disposto no número 2 do artigo 4 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, a conta bancária titulada por associações não reconhecidas, incluindo grupos de poupança e crédito rotativo, deve conter a indicação dos nomes dos respectivos membros ainda que, no momento da abertura da conta os mesmos não sejam titulares de um documento de identificação legalmente válido.

2. Os assinantes da conta devem apresentar todos elementos de identificação estabelecidos na legislação aplicável.

3. No caso de morte de um dos assinantes da conta bancária, pode proceder-se-a à sua substituição, sem necessidade de cativo de saldo, bloqueio ou encerramento da conta bancária e sem afectar os respectivos direitos, salvo na parte correspondente ao referido assinante.

4. Os assinantes da conta devem disponibilizar, à instituição de crédito um registo trimestral com os montantes depositados por cada um dos membros do grupo.

5. O registo referido no número anterior deve ser arquivado pela instituição de crédito por um período mínimo de 5 anos.

ARTIGO 8

Documentos para abertura e movimentação da conta bancária de entidades em constituição

1. As pessoas autorizadas a abrir e movimentar conta bancária em nome de entidade em constituição, nos termos do número 2 do artigo 4 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, devem apresentar, adicionalmente, os documentos que permitem determinar:

- a) a natureza jurídica da entidade, ainda que em constituição;
- b) poderes para abrir e movimentar a conta bancária;
- c) comprovativo de residência;
- d) a origem dos fundos; e
- e) Número Único de Identificação Tributária.

2. As contas das entidades em constituição só podem ser mantidas nessa qualidade pelo período de 12 meses, a contar da data da abertura, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente fundamentado, nomeadamente, por morosidade da entidade competente em emitir o reconhecimento ou a publicação oficial, nos termos da lei.

ARTIGO 9

Falta de documentos dos membros

1. O membro da entidade em constituição que não seja titular de documento de identificação nos termos legalmente permitidos, pode ser abonado por duas testemunhas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro da entidade em constituição deve apresentar o documento de identificação e demais informações complementares, nos termos estabelecidos pela instituição de crédito, no prazo máximo de 6 meses, sob pena de sua exclusão da conta bancária.

SECÇÃO III

Conta bancária para menores

ARTIGO 10

Abertura e movimentação de contas por menores

1. Os menores referidos no número 2 do artigo 14 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, que sejam estudantes

universitários, devidamente comprovados, podem proceder à abertura de conta bancária e apresentar a autorização do representante legal no prazo de 6 meses, a contar da data da celebração do contrato de abertura de conta bancária.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, a conta deve ser bloqueada até a obtenção da respectiva autorização.

3. O bloqueio da conta previsto no número anterior deve ocorrer por um prazo de 6 meses, devendo, no fim desse período, a conta bancária ser encerrada.

4. A abertura de conta bancária para os menores referidos no presente artigo segue a regra estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 11

Operações permitidas aos menores

1. Os menores de 18 anos, mas com idade igual ou superior a 15 anos, podem realizar, somente, as seguintes operações:

- a) depósito e levantamento de numerário;
- b) transferências intra e interbancárias até ao limite do saldo fixado para a conta básica ou simplificada;
- c) transferências para a conta móvel ou electrónica até ao limite do saldo fixado para a conta básica ou simplificada.

2. Os menores abrangidos pelo presente artigo não podem:

- a) ter acesso ao crédito;
- b) ser titulares de cheques ou títulos de crédito; e
- c) usar quaisquer outros instrumentos de pagamento, excepto os cartões de débito e pré-pago.

3. O disposto no número anterior aplica-se, também, aos menores de 15 anos que actuam por intermédio do representante legal.

4. O disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável às contas abertas pelos representantes legais do menor, em nome deste.

SECÇÃO IV

Conta bancária básica ou simplificada

ARTIGO 12

Obrigatoriedade da disponibilidade de conta bancária básica ou simplificada

Sem prejuízo do disposto no artigo 22 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, não são obrigadas a disponibilizar a conta bancária básica ou simplificada, as instituições de crédito que não possuem o serviço de captação de depósitos em numerário.

ARTIGO 13

Documento para abertura de conta bancária básica ou simplificada

1. A conta bancária básica ou simplificada deve ser aberta com um documento de identificação ou, na sua falta, mediante abonação de duas testemunhas.

2. O documento previsto no número anterior deve permitir a obtenção da seguinte informação:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) sexo; e
- d) tipo, número, local, data de emissão e data de validade do documento de identificação.

3. Adicionalmente ao documento previsto no número 1 do presente artigo, a instituição de crédito deve solicitar apenas a informação que permite identificar o seguinte:

- a) endereço da residência;
- b) número de telemóvel; e
- c) NUIT.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição de crédito deve solicitar informações adicionais, sempre que o perfil de risco do cliente titular da conta básica ou simplificada for médio ou alto.

5. A informação referida no número anterior pode ser solicitada após o estabelecimento da relação de negócio.

6. A instituição de crédito deve verificar ou solicitar ao Banco de Moçambique, o Número Único de Identificação Bancária (NUIB) do cliente, com base nos documentos referidos nos números anteriores.

7. No caso de abonação por testemunhas, as instituições de crédito devem, para além do respectivo documento de identificação e outra informação necessária nos termos da legislação atinente à prevenção e combate de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, solicitar o respectivo contacto telefónico e a declaração de residência.

ARTIGO 14

Movimentação da conta bancária básica ou simplificada

1. No caso de conta bancária básica ou simplificada aberta por intermédio de testemunhas, o cliente deve submeter os documentos estipulados dentro de 6 meses, salvo nos casos em que tenha atestado de pobreza, que pode ser isento de apresentação de documentos que impliquem um custo adicional.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais 6 meses, desde que devidamente justificado, findo o qual a conta deve ser encerrada e o saldo restituído ao titular.

ARTIGO 15

Remuneração da conta básica ou simplificada

1. Para efeitos do número 2 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, as instituições de crédito estão autorizadas a remunerar a componente de poupança na conta bancária básica ou simplificada, nos termos acordados com o cliente, e em condições não menos favoráveis que o previsto para valores similares na generalidade de contas tituladas na instituição.

2. Nos casos em que à conta bancária básica ou simplificada tenha a componente de poupança, o montante fixado no n.º 3 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, é apurado pela soma do valor total entre o saldo relativo à componente da poupança e o saldo disponível na conta básica ou simplificada.

3. O saldo que excede o montante fixado nos termos do número 3 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, pode ser mantido sem necessidade de conversão ou encerramento da conta, desde que decorra da remuneração referida no número 1 do presente artigo.

4. O saldo excedente só pode ser mantido pelo período acordado entre a instituição de crédito e o cliente, que não pode ser superior a um ano.

ARTIGO 16

Limites nas transacções da conta básica ou simplificada

1. As transacções atinentes aos produtos e serviços financeiros disponibilizados na conta básica ou simplificada, nomeadamente, pagamentos, levantamentos, depósitos e remessas familiares transfronteiriças, não devem exceder diária ou mensalmente o saldo máximo fixado para a conta.

2. Não devem ser executadas operações que excedam os limites diário e mensal estabelecidos no número 3 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 17

Concessão de crédito

1. As instituições de crédito podem conceder crédito aos titulares da conta bancária básica ou simplificada, dentro dos limites da respectiva capacidade financeira e dos valores fixados para a conta, com excepção dos titulares de idade inferior a 18 anos.

2. A instituição de crédito deve promover a concessão de taxas de juro bonificadas, ajustadas à situação do cliente, bem como à finalidade do crédito.

ARTIGO 18

Dever especial de informação

1. As instituições de crédito devem divulgar a disponibilidade da conta bancária básica ou simplificada através de documentos ou folhetos ilustrativos, incluindo na sua página de internet ou outros meios de comunicação legalmente permitidos, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) saldo máximo da conta;
- b) não necessidade de depósito inicial;
- c) operações permitidas;
- d) regime de gratuidades, relativas às taxas e comissões; e
- e) documentos necessários.

2. As instituições de crédito devem divulgar, publicamente, nas suas agências as condições de contratação e manutenção das contas bancárias básica ou simplificada.

ARTIGO 19

Serviços financeiros gratuitos

1. Sem prejuízo do disposto no Regime de Comissões e Encargos dos Produtos e Serviços Financeiros, para a conta bancária básica ou simplificada é aplicável, em especial, o seguinte regime de gratuidades:

- a) relativamente às operações efectuadas através de canais electrónicos:
 - i. as primeiras três impressões, por mês, do saldo em ATM e POS, dentro do país;
 - ii. as primeiras três impressões, por mês, de NUIB, NIB ou IBAN em ATM ou POS, dentro do país;
 - iii. primeiras três impressões, por mês, de mini-extractos e de movimentos em ATM ou POS;
 - iv. as primeiras duas transferências até ao limite de 1.000,00 MT (mil meticais), por mês;
 - v. primeiros três levantamentos, por mês, em ATM ou POS, dentro do país.
- b) relativamente à moeda electrónica disponibilizada pela instituição de crédito:
 - i. consulta de saldo, movimentos, extractos e mini-extractos em canais electrónicos, correspondentes a pelo menos cinco transacções;
 - ii. transferência entre contas da mesma instituição, até 500,00 MT (quinhentos meticais), uma vez por dia, até o limite de cinco transacções mensais por meios electrónicos, independentemente do canal utilizado;
 - iii. levantamento de numerário, em moeda nacional, resultante da moeda electrónica até 500,00 MT (quinhentos meticais), uma vez por dia, até o limite de cinco transacções mensais independentemente do canal usado. e

c) relativamente à operação realizada no caixa:

i. a um levantamento, em numerário até ao limite de 3.000,00 MT (três mil meticaís), por mês.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito podem, querendo, prestar outros serviços financeiros a título gratuito.

ARTIGO 20

Conversão da conta bancária básica ou simplificada em conta bancária com depósito à ordem

A conta bancária básica ou simplificada pode ser convertida em conta geral à ordem:

- a) por iniciativa do cliente;
- b) no caso de atingir os limites máximos dos saldos nos termos do n.º 3 do artigo 21 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO V

Deveres do cliente

ARTIGO 21

Actualização de informação

Para efeitos do disposto no número 2 do artigo 42 da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, os formulários disponibilizados pelas instituições de crédito devem conter os elementos, em função de o cliente ser singular ou colectivo previstos nos artigos 46, 48, 50 e 51 das Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

ARTIGO 22

Dever de conservação

Os instrumentos de pagamento e elementos de segurança são pessoais e intransmissíveis e os titulares das contas bancárias devem garantir sua guarda e conservação.

SECÇÃO VI

Cessação da relação bancária

ARTIGO 23

Encerramento da conta bancária

1. No caso de o titular da conta bancária estar ausente ou em parte incerta, a instituição de crédito pode solicitar o seu comparecimento às suas agências ou agentes, através do envio de correspondência ou qualquer outro meio passível de demonstração probatória, sem prejudicar o dever de sigilo.

2. Caso não seja possível localizar o cliente através dos contactos ou morada disponibilizados no acto de abertura de conta ou em momento posterior, para efeitos de tomada de conhecimento da cessação do contrato, a prova da comunicação deverá ser por via de carta registada.

CAPÍTULO III

Regras de Informação Normalizada de Depósitos

ARTIGO 24

Dever de disponibilizar fichas de informação normalizada

1. Antes da abertura da conta bancária ou da celebração de contrato de depósito, a instituição de crédito deve disponibilizar ao cliente uma ficha de informação normalizada, de acordo com

os modelos definidos nos Anexos II e III, bem como seguir as notas de preenchimento constantes no Anexo IV do presente Regulamento, consoante se trate de depósito à ordem ou outros tipos de depósito.

2. A instituição de crédito deve, ainda, permitir a verificação das fichas de informação normalizada na sua página de *internet*.

ARTIGO 25

Cláusulas mínimas do contrato de abertura de conta bancária

1. O contrato de abertura de conta bancária deve conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) identificação das partes;
- b) objecto do contrato e serviços disponibilizados;
- c) modalidades de contas bancárias;
- d) regras sobre movimentação e encerramento;
- e) comissões, encargos e taxas de juros;
- f) regras sobre convenção de cheques, quando aplicável;
- g) regras sobre serviços e instrumentos de pagamento;
- h) procedimentos sobre reclamações;
- i) informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos;
- j) mecanismos de comunicação entre as partes contratantes;
- k) tratamento de dados pessoais; e
- l) regras sobre resolução de litígios e cessação do contrato.

2. O disposto no número anterior é aplicável, também, à conta bancária básica ou simplificada.

ARTIGO 26

Elementos do contrato de depósito

1. Os contratos de depósito devem especificar os elementos informativos constantes da ficha de informação normalizada aplicáveis, com excepção dos elementos relativos a descobertos e à evolução histórica do respectivo indexante, no caso de depósitos remunerados à taxa variável.

2. A subscrição, por parte do cliente, de um descoberto associado a uma conta de depósito à ordem deve ser através da aposição da respectiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito e deve estabelecer as condições e os limites aplicáveis.

3. A instituição de crédito deve disponibilizar ao cliente cópia do contrato e uma cópia do documento previsto no número 2 do presente artigo.

4. A instituição de crédito deve permitir ao cliente, sempre que este solicite, o acesso às respectivas condições contratuais.

ARTIGO 27

Extracto e informações complementares

1. A instituição de crédito deve prestar aos clientes, em língua portuguesa, a informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efectuados nas suas contas de depósito, através da disponibilização de extracto que inclui, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) data do início e fim do período das informações prestadas;
- b) data dos movimentos;
- c) data-valor dos movimentos;
- d) descrição que permita a identificação da operação a que se referem os movimentos;
- e) montantes, explicitando se os mesmos consubstanciam movimentos a crédito ou a débito;
- f) moeda;
- g) saldos contabilísticos resultantes de movimentos efectuados; e

h) saldo disponível no final do período a que se refere o extracto, no caso de se tratar de depósito à ordem.

2. Relativamente ao vencimento de juros associados à contas com depósitos ou à cobrança de comissões ou despesas associadas à contas de depósito, a instituição de crédito deve disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extracto ou em outro documento, as seguintes informações complementares ao extracto:

- a) no caso de vencimento de juros remuneratórios:
 - i. data do início e fim do período a que respeitam;
 - ii. data-valor do pagamento;
 - iii. montante dos juros vencidos;
 - iv. Taxa Anual Nominal Bruta aplicada ou, quando sejam aplicadas diferentes taxas por escalão, indicação da taxa média ponderada;
 - v. montante ou saldo médio utilizado para o cálculo;
 - vi. impostos retidos;
 - vii. forma de pagamento, caso os juros não sejam creditados na própria conta.
- b) no caso de cobrança de juros relativos a descoberto associados a uma conta de depósito à ordem:
 - i. data do início e fim do período a que respeitam;
 - ii. data de cobrança;
 - iii. montante dos juros cobrados;
 - iv. taxa anual nominal aplicada;
 - v. montantes a descoberto e datas da utilização;
 - vi. impostos retidos. e
- c) no caso de cobrança de comissões ou encargos:
 - i. data do início e fim do período a que respeitam;
 - ii. identificação da comissão ou encargo cobrado;
 - iii. data de cobrança;
 - iv. montante das comissões ou encargos cobrados;
 - v. impostos retidos;
 - vi. montante ou saldo médio utilizado na determinação do montante da comissão ou encargo ou indicação de outros factores utilizados na determinação do montante cobrado.

3. No caso de descoberto de uma conta com depósito à ordem dar lugar à cobrança de juros de mora por parte da instituição de crédito, esta deve prestar, no extracto, as informações complementares indicadas nas alíneas a) a f) do número 1.

4. A informação referida nos números anteriores pode ser concedida em língua estrangeira, mediante acordo escrito com o cliente.

ARTIGO 28

Periodicidade de prestação de informação

1. Na conta com depósito à ordem, a informação referida no número 1 do artigo anterior deve ser disponibilizada:

- a) com uma periodicidade mínima mensal, se tiver ocorrido pelo menos um movimento no mês em causa; e
- b) com uma periodicidade mínima anual, se não tiverem ocorrido movimentos.

2. Na conta com depósitos a prazo, depósitos com pré-aviso e depósitos a prazo sem mobilização antecipada, a informação referida no número 1 do artigo anterior deve ser disponibilizada:

- a) com uma periodicidade mínima anual, sempre que o prazo de vencimento seja superior a 1 ano; e
- b) com uma periodicidade mínima mensal, sempre que o prazo de vencimento seja igual ou inferior a 1 ano.

3. A informação prevista nos números 2 e 3 do artigo anterior deve ser disponibilizada sempre que se verificarem movimentos.

ARTIGO 29

Cumprimento do dever de informação

A instituição de crédito deve prestar informação pelos meios legalmente permitidos, em papel, por correio electrónico ou em qualquer suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa do cliente quanto ao suporte pretendido.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 30

Período de adequação

As entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem ajustar-se ao mesmo, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 31

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, Regime Jurídico de Contas Bancárias.

ARTIGO 32

Revogação

É revogado o Aviso n.º 1/GBM/2019, de 1 de Fevereiro, que aprova o Regulamento dos Deveres de Informação no Âmbito de Recepção de Depósitos.

ARTIGO 33

Esclarecimentos

As dúvidas e esclarecimentos na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser submetidos ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 34

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 29 de Dezembro de 2023.
– Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo I

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Comissões:** valores cobrados aos consumidores financeiros pelas instituições como retribuição pelos serviços prestados ou produtos disponibilizados, no âmbito das suas actividades;
- b) **Data-valor:** data a partir da qual o valor de uma transferência ou depósito se torna efectivo e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;
- c) **Descoberto:** contrato expresso pelo qual a instituição de crédito permite a um cliente dispor de fundos que excedem o saldo da respectiva conta com depósito à ordem;

- d)* **Encargos:** encargos suportados pelas instituições de crédito, que lhes são exigíveis por terceiros e que se repercutem nos clientes, tais como, o pagamento de taxas dos serviços das conservatórias, cartórios notariais, pagamentos de natureza administrativa ou fiscal;
- e)* **Ficha de informação normalizada:** documento que as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes previamente à celebração do contrato de abertura de conta para depósito bancário, no qual contém um resumo das principais características do contrato e os compromissos que o cliente vai assumir;
- f)* **Grupo de Poupança e Crédito Rotativo:** conjunto de membros, que se organizam com o objectivo de pouparem dinheiro e se reúnem periódica e obrigatoriamente. Os membros possuem uma base comunitária e funcionam através de auto-regulação (regulamento interno);
- g)* **Indexante:** índice de referência do mercado monetário, estando o seu valor sujeito a modificação por efeito de alteração do valor do índice de referência, em periodicidade que deve ser coincidente com o respectivo prazo de cotação;
- h)* **Meio de comunicação à distância:** qualquer meio de comunicação que pode ser utilizado sem a presença física e simultânea da instituição de crédito e do cliente;
- i)* **Suporte duradouro:** qualquer instrumento que permite ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada;
- j)* **Taxa Anual Efectiva (TAE):** taxa que mede, em percentagem, os juros efectivamente pagos num ano, sobre um determinado depósito;
- k)* **Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG):** custo total do crédito para o cliente, expresso em percentagem anual do montante total do crédito concedido e que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais das obrigações assumidas e inclui as despesas de cobrança, reembolsos e pagamentos de juros, bem como todos os restantes encargos obrigatórios suportados pelo mutuário (impostos, selos fiscais, seguros);
- l)* **Taxa Anual Nominal (TAN):** taxa que aplicada a um dado capital, num determinado momento, produz um montante denominado juro;
- m)* **Taxa Anual Nominal Bruta (TANB):** taxa de remuneração do depósito antes da dedução dos impostos. A TANB refere-se ao período de um ano pelo que, para calcular os juros a receber, deve-se multiplicar a taxa pelo número de dias de juros dividido por 360 dias. A TANB é a taxa que remunera determinada aplicação e frequentemente, é usada nos depósitos a prazo;
- n)* **Taxa Anual Nominal Líquida (TANL):** taxa nominal deduzida de todos os impostos e encargos;
- o)* **Taxa Média Ponderada:** taxa que é calculada por meio do somatório das multiplicações entre valores e pesos divididos pelo somatório dos pesos.

ANEXO II

Ficha de Informação Normalizada para Depósitos (FIND)

(Modelo aplicável a depósitos à ordem)

A. Elementos de identificação	
1. Identificação da Instituição Depositária	
1.1 Denominação	(Inserir denominação da Instituição de Crédito).
1.2 Endereço	(Inserir o endereço da Instituição de Crédito).
1.3 Contactos	(Inserir número de telefone, endereço electrónico, entre outros).
1.4. Informação fiscal e bancária	NUIT; NUIB.
2. Data da Ficha de Informação Normalizada (FIN)	
Indicar a data de elaboração do presente documento.	
B. Descrição das principais características do produto	
1. Designação comercial do produto	(Indicação da designação da conta).
2. Condições de acesso	(Descrever as condições de acesso ao produto, se aplicável).
3. Modalidade	Depósito à Ordem.
4. Meios de movimentação	(Indicar os meios de movimentação da conta).
5. Moeda	(Indicar moeda de denominação da conta).
6. Constituição do depósito	
6.1 Montante mínimo (caso aplicável)	(Indicar o montante mínimo de constituição do depósito, se aplicável).
6.2 Montante máximo (caso aplicável)	(Indicar o montante máximo de constituição do depósito, se aplicável).
7. Remuneração	
7.1 TANB	(Indicar a TANB).
7.2 TANL	(Indicar TANL).
7.3 Remuneração da taxa variável (se aplicável)	

<p>Descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No caso de remuneração à taxa fixa: TANB e TANL, ou as várias TANB e TANL aplicáveis; - No caso de remuneração à taxa variável: o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o <i>spread</i> ou <i>spreads</i> aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável.; - Apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses. 	
7.3.1 Indexante	(Indicar o indexante e respectivas fontes de publicação e a data relevante).
7.3.2 Frequência de revisão	(Indicar a frequência da revisão da taxa variável).
7.3.3 Spread	(Indicar o valor do <i>spread</i>).
7.3.4 Forma de arredondamento	(Descrever a forma de arredondamento da taxa).
8. Cálculo de juros	
<p>Descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a periodicidade, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável.</p> <p>Quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo.</p>	
8.1 Pagamento de juros	(Indicar a periodicidade de pagamento de juros)
9. Regime fiscal	
<p>Incluir a descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização, tal como se segue:</p> <p>“Juros passíveis de [IRPS/IRPC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRPS/IRPC] (especificando as condições)”;</p> <p>“Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [Imposto de selo] à taxa de [x%]”.</p>	
10. Comissões e despesas	(Identificar e quantificar todas as comissões e despesas associadas à conta).
11. Descoberto	
Descoberto	Se aplicável, descrever as condições de utilização das facilidades de descoberto associadas à conta,

	<p>designadamente: TAN, TAE ou TAEG, conforme aplicável, indicada através de exemplo representativo;</p> <p>Cálculo de juros e datas de pagamento de juros;</p> <p>Condições de reembolso;</p> <p>Comissões e despesas;</p> <p>Montantes máximos disponíveis;</p> <p>Juros de mora.</p>
12. Outras condições	Indicar outras condições aplicáveis. Caso existam, identificar quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito.
13. Fundo de Garantia de Depósitos	<p>Incluir a seguinte referência:</p> <p>“Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.</p> <p>O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de [montante máximo de reembolso e moeda] por cada depositante.</p> <p>No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros. Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos]”.</p>
C. Validade das condições da FIND	
Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada de depósitos.	

ANEXO III

Ficha de Informação Normalizada para Depósitos com pré-aviso e depósitos sem mobilização antecipada (FINDP) (*modelo aplicável a depósitos a prazo, depósitos com pré-aviso e depósitos sem mobilização antecipada*)

A. Elementos de identificação

1. identificação da Instituição Depositária

- 1.1 Denominação** (Inserir denominação da Instituição de Crédito).
- 1.2 Endereço** (Inserir o endereço da Instituição de Crédito).
- 1.3 Contactos e outras informações** (Inserir número de telefone, NUIB, NUIT, endereço electrónico, entre outros).

2. Data da FINDP

Indicar a data de elaboração do presente documento

B. Descrição das principais características do produto

- 1. Designação comercial do produto** (Indicar a designação comercial da conta ou depósito).
- 2. Condições de acesso** (Descrever as condições de acesso ao produto, se aplicável).
- 3. Modalidade** (Indicar a modalidade de movimentação dos fundos).
(Caso a modalidade corresponda a um regime especial, descrever o respectivo regime).

4. Prazo

- 4.1 Data de início** (Indicar a data de início).
- 4.2 Data de vencimento** (Indicar a data de vencimento).
- 4.3 Data do reembolso do capital** (Indicar a data do reembolso do capital).

5. Mobilização antecipada

- 5.1 Condições de mobilização, no caso de depósitos com pré-aviso** (Descrever as condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida - designadamente, se é permitida a mobilização parcial ou total, e a qualquer momento ou em datas pré-determinadas).
- 5.2 Mobilização antecipada e penalizações (se aplicável)** (Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrever a respectiva forma de cálculo)
(Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, mencionar expressamente que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos, devendo ser indicado o referido prazo para a não mobilização.)

6. Renovação

- 6.1 Tipo** (Indicar se é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar também os prazos e a forma de exercício da opção pelo depositante).
- 6.2 Condições** (Indicar as condições aplicáveis à renovação).

7. Moeda

(Indicar a moeda do depósito)

8. Constituição do depósito

- 8.1 Montante mínimo** (Indicar o montante mínimo do depósito, se aplicável).
- 8.2 Montante máximo** (Indicar o montante máximo do depósito, se aplicável).

9. Reforços (se aplicável)

- 9.1 Montante mínimo** (Indicar o montante mínimo de reforço do capital).

9.2 Montante máximo	(Indicar o montante máximo de reforço do capital).
9.3 Periodicidade	(Indicar a periodicidade de entrega adicional de fundos).
9.4 Entrega	(Indicar o método de reforço).
10. Remuneração	
10.1 TANB	(Indicar a TANB. Se ocorrerem duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito, indicar a TANB média ponderada).
10.2 TANL	(Indicar a TANL. Se ocorrerem duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito, indicar a TANL média ponderada).
10.3 TAE	(Indicar a TAE, quando exista capitalização de juros).
10.4 Remuneração da taxa variável (se aplicável)	
10.4.1 Indexante	(Indicar o indexante e as respectivas fontes de publicação e a data relevante). (Apresentação de forma gráfica, da evolução do valor do indexante por um período que inclua, no mínimo, os últimos 6 meses).
10.4.2 Frequência de revisão	(Indicar a frequência da revisão da taxa variável).
10.4.3 Forma de arredondamento (se aplicável)	(Descrever a forma de arredondamento da taxa).
11. Regime de capitalização	
11.1 Tipo	(Indicar se é automática ou opcional. Sendo opcional, indicar os prazos e a forma de exercício da opção pelo depositante).
11.2 Periodicidade	(Indicar a periodicidade).
12. Cálculo de juros	

- 12.1 Descrição** (Descrever a forma de cálculo dos juros).
- 12.2 Cálculo e forma de arredondamento** (Indicar a fórmula de cálculo e o método de arredondamento).
- 12.3 Cálculo com base num saldo médio** (Indicar o método de cálculo com base num saldo médio).

13. Pagamento de juros

- 13.1 Data de pagamento** (Indicar data de pagamento dos juros).
- 13.2 Forma de pagamento** (Explicitar a forma de pagamento dos juros).

14. Regime fiscal

(Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: “Juros passíveis de [IRPS/IRPC] à taxa de [x%]” ou “Juros isentos de [IRPS/IRPC] (especificando as condições)”; “Comissão/despesa [identificar comissão/despesa] sujeita a [Imposto de selo] à taxa de [x%]”).

15. Outras condições

(Incluir outras condições aplicáveis. Caso existam, identificar e quantificar quaisquer comissões e despesas associadas ao depósito).

16. Garantia de capital

(Indicar expressamente a existência de garantia para a totalidade do capital depositado, no vencimento e em caso de mobilização antecipada.).

- 17. Fundo de Garantia de Depósitos** (Incluir a seguinte referência:
- “Os depósitos constituídos [no/na] [nome da instituição] beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo [nome da(s) entidade(s) do sistema de garantia] sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira.

O [nome da entidade do sistema de garantia] garante o reembolso até ao valor máximo de

[montante máximo de reembolso e moeda]
por cada depositante.

No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros.

Para informações complementares consulte o endereço [endereço do(s) correspondente(s) sistema(s) de garantia de depósitos]”.

18. Instituição depositária

(Indicar a identificação da instituição depositária, os contactos e os meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais).

19. Validade das condições da FINDP

(Indicar o período de validade das condições apresentadas na Ficha de Informação Normalizada de Depósito a prazo ou outros depósitos, se aplicável).

(Caso existam, indicar também as outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição)).

ANEXO IV

Notas para preenchimento da FIND e FINDP

1. A informação constante das fichas de informação normalizada deve ser preenchida de forma rigorosa e completa em letra de tamanho mínimo de 12 pontos.
2. Em função das características do depósito, quando não for possível preencher algum dos campos previstos na ficha de informação normalizada deve ser referido nesse campo que o mesmo não é aplicável à situação concreta, mediante a inclusão da expressão “Não Aplicável”, N/A ou similar.
3. Qualquer divulgação de valores históricos deve conter, com destaque similar ao que é dado aos valores apresentados, os seguintes elementos:
 - a) Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro;
 - b) Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo.
4. Para a recolha dos dados históricos apresentados, não devem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.

Preço — 80,00 MT